

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO**

**Dispensa de Licitação nº 12/2023
Processo Administrativo nº 2764/2023-PROAD**

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DISPUTA

Inicialmente, é importante destacar as questões ora atacadas revelam-se essenciais para o cumprimento do objeto licitado, sendo certo seu conhecimento.

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no **ACOLHIMENTO** da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 20/09/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021.

2-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

2.1- DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO LICITADO

Analisando-se o edital e seus anexos, verificou-se que esta Administração não indicou:

- se foi confeccionado laudo técnico informando o motivo dos equipamentos estarem inoperantes;
- se há necessidade de peças;
- caso haja necessidade de troca de peças, a contratante será responsável pela aquisição diretamente com a fabricante ou a contratada deverá fornecê-las, com ressarcimento por parte da Administração?

Observe Sr. Pregoeiro, que da forma em que está o edital/TR, o objeto licitado NÃO FOI DETERMINADO, contrariando os artigos 25 e 150, todos da Lei 14133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Sobre o tema, assim leciona Marçal Justen Filho:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato



convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação”.

Portanto, a ausência de determinação sucinta e clara do objeto licitado, deixa margem à interpretação das licitantes, além de prejudicar a confecção das propostas.

Sobre o tema assim decidiu o TCU:

“Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...)” (Acórdão 642/2004 Plenário)

“Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram o do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização” (Decisão 197/2000 Plenário)

“Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o

**disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...)"
(Acórdão 1094/2004 Plenário)**

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, do Art.40)" (Acórdão 1474/2008)

Ante o exposto, de rigor retificação do instrumento convocatório, a fim de que o objeto licitado seja determinado de forma clara e objetiva.

2.2-DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O Edital, determina em seu preâmbulo que o presente certame será exclusivo às micro e pequenas empresas.

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por objetivo fomentar a economia nacional, todavia, para tal, foram estabelecidos alguns requisitos.

Observe Sr. Pregoeiro, que o legislador ao criar a Lei 123/2006, buscava fomentar as micro e pequenas empresas, porém, não a qualquer custo e principalmente, colocando os interesses das micro e pequenas empresas acima do interesse público.

No caso em tela, verificamos que tal exclusividade não trará qualquer benefício à esta Administração, muito pelo contrário, tal exigência apenas servirá para restringir a participação de diversas licitantes, distanciando esta Administração de propostas mais vantajosas.

Ressalte-se que em certame semelhante, a Seção Judiciária de Roraima, tornou o Pregão Eletrônico 12/2022 exclusivo à ME/EPP, sendo o certame deserto. Posteriormente, o mesmo órgão publicou o PE18/2022, com o mesmo objeto, sendo o certame novamente deserto.

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária em Roraima

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 12/2022

Às 10:00 horas do dia 08 de julho de 2022, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA SECAD 75/2021 de 30/11/2021 para, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 489202022, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 12/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, da porta giratória, modelo REDOR, equipada com detector de metais DETRONIX, modelo CMD-PS. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, está sendo encerrada, também, por caracterizar-se "licitação deserta".

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária em Roraima

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 18/2022

Às 09:30 horas do dia 27 de setembro de 2022, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA SECAD 75/2021 de 30/11/2021 para, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 756-8920224018013, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 18/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva anual e corretiva sob demanda, com fornecimento de peças, componentes e outros materiais pertinentes, necessários ao perfeito funcionamento da Porta Giratória, modelo REDOR, fabricada pela Portas Potter, equipada com Detector de Metais Detronix, modelo CMD-PS, instalada na recepção da SJRR, conforme especificações mínimas e quantidades estimadas no Edital do Pregão Eletrônico 18/2022. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, está sendo encerrada, também, por caracterizar-se "licitação deserta".

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento

O art. 3º, § 1º da Lei 8666/93, veda expressamente qualquer determinação editalícia que restrinja o caráter competitivo dos certames:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I– admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Repise-se, que manter esta licitação exclusiva para micro e pequenas empresas, não importará qualquer benefício à Administração.

Ora, ao restringir a ampla participação, esta Administração deixará de observar as determinações do art. 49 da Lei 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Urge salientar, que em certames semelhantes, os órgãos públicos utilizam-se de da figura do empate ficto, onde durante a disputa de preços, ocorre um “empate” entre os preços ofertados por grandes empresas e os preços de micro/pequenas empresas (de 5 a 10% superiores).

Ressalte-se, que o empate ficto é previsto no art. 44 da Lei 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto, se o interesse desta Administração é fomentar as micro/pequenas empresas, a utilização da regra supramencionada atenderia a todos os interesses.

Consoante dito alhures, diversos órgãos públicos com o objetivo de obterem as propostas mais vantajosas, utilizam-se da figura do empate ficto:

- Pregão Eletrônico nº 03/2022 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

7.19 Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.



7.20 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.21 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.22 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

- Pregão Eletrônico 30/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão:

8.12.1 O Sistema identificará em coluna própria as ME, EPP e MEI participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicação dos benefícios da Lei Estadual nº 10.403/2015.

8.12.2 Nessas condições, as propostas de ME, EPP ou MEI que possuam valores localizados na faixa de até 5% (cinco por cento) acima do melhor lance serão consideradas empatadas – empate ficto – com a primeira colocada.

8.12.3 A proposta melhor classificada, nos termos do item anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para o desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo Sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

8.12.4 Caso a ME, EPP ou MEI melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes ME, EPP ou MEI que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido anteriormente.

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que tornar o certame exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

A situação supramencionada, por si só, já impede a aplicação da exclusividade, consoante determina o art.49, inciso II, da Lei 123/2006

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que tornar o certame exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, espera-se pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

2.3-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analisando-se o instrumento convocatório, menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,*

perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

2.4- NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Conforme consta no edital, esta Administração pretende contratar empresa para manutenção de equipamentos de inspeção por raios-x.

Entretanto, analisando o edital e termo de referência, não se verificou a exigência como requisito habilitatório das autorizações da CNEN para distribuição e manutenção de tais equipamentos.

Urge salientar, que os pontos atacados por esta impugnante, referem-se unicamente à HABILITAÇÃO DAS LICITANTES para DISTRIBUIR e PRESTAR MANUTENÇÃO nos equipamentos de raios-x, objetivando que esta Administração observe a LEGISLAÇÃO VIGENTE e as DETERMINAÇÕES DA CNEN.

É importante destacar, que por se tratar de equipamentos que emitem raios-X, é de suma importância, que esta Administração exija das licitantes todas as garantias de segurança do equipamento e também das próprias empresas (expertise para o fornecimento e manutenção).

As Leis 4.118/62, 6.189/74 e 7.781/89, declaram compete à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, baixar diretrizes específicas para segurança nuclear e proteção radiológica, estabelecer normas de segurança, de modo a minimizar os riscos associados ao emprego das radiações ionizantes para fins pacíficos, contribuindo, assim, para a proteção dos trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente.

Assim, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN exige, que os serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de raios X, apenas sejam prestados por empresas que tenham autorização para desempenharem tais atividades, conforme descrito no **Guia para o licenciamento da prática de Manutenção de Equipamentos da área de Segurança:**

<http://antigo.cnen.gov.br/images/cnen/documentos/drs/orientacoes/Guia-para-o-licenciamento-da-pratica-de-Manutencao-de-Equipamentos-da-area-de-Seguranca-v2.pdf>

1 Introdução

Este documento apresenta os parâmetros técnicos que devem ser atendidos para emissão dos Atos Administrativos previstos na Norma CNEN NN-6.02 para o licenciamento de instalações da área de Segurança, prática de Manutenção de Equipamentos de Segurança.

2 Requisitos Específicos

De acordo com a Norma da CNEN-NN-6.02, as pessoas jurídicas que desejarem operar com instalações radiativas deverão requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN.

Para obter o licenciamento deste tipo de instalação, cada Ato Administrativo deve ser solicitado através de uma Solicitação de Concessão de Registros e Autorizações (SCRA) disponível no sítio da CNEN na internet. O formulário eletrônico de Solicitação de Concessão de Registros e Autorizações (SCRA) deve ser corretamente preenchido e os campos *ÁREA* e *PRÁTICA* devem ser especificados como *Segurança* e *Manutenção de Equipamentos de Segurança*, respectivamente. O Grupo deve ser especificado considerando a fonte de radiação de maior risco que a instalação presta serviço de manutenção.

O mesmo ocorre no Guia para o licenciamento de instalações radiativas de **Distribuição de Equipamentos da área de Segurança:**

<http://antigo.cnen.gov.br/images/cnen/documentos/drs/orientacoes/Guia-para-o-licenciamento-de-instalacoes-radiativas-de-Distribuicao-de-Equipamentos-da-area-de-Seguranca.pdf>

1 Introdução

Este documento apresenta os parâmetros técnicos que devem ser atendidos para emissão dos Atos Administrativos previstos na Norma CNEN NN-6.02 para o licenciamento de instalações da área de Segurança, prática de Distribuição de Equipamentos de Segurança.

2 Requisitos Específicos

De acordo com a Norma da CNEN-NN-6.02, as pessoas jurídicas que desejarem operar com instalações radiativas deverão requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN.

Para obter o licenciamento deste tipo de instalação, cada Ato Administrativo deve ser solicitado através de uma Solicitação de Concessão de Registros e Autorizações (SCRA) disponível no site da CNEN na internet. O formulário eletrônico de Solicitação de Concessão de Registros e Autorizações (SCRA) deve ser corretamente preenchido e os campos *ÁREA* e *PRÁTICA* devem ser especificados como *Segurança* e *Distribuição de Equipamentos de Segurança*, respectivamente. O Grupo deve ser especificado considerando a fonte de radiação de maior risco que a instalação comercializa ou distribui.

Apenas a título de esclarecimento, quando menciona **INSTALAÇÃO**, a CNEN se refere a local destinado à realização de uma prática, tal local, pode ser empresa (ora chamada de licitante), o estabelecimento (presídio, tribunal, entre outros).

Por disposição expressa da Resolução CNEN 166, de 2014, publicada no DOU em 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02):

"... espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante".

O artigo 7º da referida Resolução é claro ao dispor:

Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com esta Norma.

Por conseguinte, toda e qualquer instalação radioativa que se enquadre dentro do contexto acima precisa atender aos requisitos descritos na Resolução CNEN 166/14 (Norma CNEN NN 6.02) e demais normas específicas expedidas pela CNEN.

Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenibilidade e Confiabilidade:

“...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida”.

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde item, segundo a referida norma, é:

“Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente.”

Deste modo, as pessoas jurídicas que realizam atividades de instalação e manutenção em máquinas que contém fontes emissoras de radiação ionizante se enquadram como instalações radioativas, conforme Resolução CNEN 166/14 – Publicação: DOU 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02).

Consoante dito alhures, não se trata de um serviço simples “apenas ligar o equipamento na tomada”, **se trata de transportar, instalar, manusear, prestar manutenção em equipamento COM RADIAÇÃO IONIZANTE** e para prestar tais serviços, as empresas, devem possuir autorização da CNEN.

Frise-se, que consoante consta no Guia para o licenciamento da prática de Manutenção de Equipamentos da área de Segurança e no Guia para o licenciamento de instalações radiativas de Distribuição de Equipamentos da área de Segurança, para solicitar as autorizações, as empresas devem comprovar que possuem corpo técnico especializado, além de fornecerem diversos documentos:



6 Autorizações

6.1 Autorização para Operação:

Por ocasião da solicitação de Autorização para Operação da instalação, o requerente deve preencher corretamente todos os campos do formulário eletrônico SCRA (fonte de radiação, equipamentos, pessoal e medidores) e encaminhar os seguintes documentos:

- a) carta do requerente especificando o Ato Administrativo desejado e os documentos enviados. A carta deve estar devidamente assinada pelo Titular ou Supervisor de Proteção Radiológica;
- b) contrato social ou documento de igual valor legal, especificando o responsável legal da empresa de Manutenção de Equipamentos de Segurança. O responsável legal da empresa que deve assumir o papel de Titular;
- c) contrato de prestação de serviço de dosimetria individual;
- d) certificado de calibração dos medidores de radiação;
- e) comprovante de aquisição de fonte de aferição;
- f) contrato de trabalho ou documento de igual valor legal do Supervisor de Proteção Radiológica com especificação de carga horária de trabalho e atividades desenvolvidas;
- g) contrato de trabalho ou documento de igual valor legal do Substituto de Proteção Radiológica com especificação da carga horária de trabalho e atividades desenvolvidas;
- h) cópia do comprovante de conclusão de nível superior do Substituto do Supervisor de Proteção Radiológica. O Substituto deve possuir formação de nível superior compatível com o Art. 5^o da Norma CNEN NN-7.01;
- i) comprovante de treinamento em Radioproteção do Substituto do Supervisor de Proteção Radiológica (a carga horária mínima de treinamento deve ser de 40 horas);
- j) contrato de trabalho ou documento de igual valor legal do Responsável Técnico com especificação de carga horária de trabalho e atividades desenvolvidas;
- k) comprovante de registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico;
- l) comprovante de treinamento em Radioproteção do Responsável Técnico (a carga horária mínima de treinamento deve ser de 20 horas);

m) lista com as informações de todos os técnicos de manutenção. A lista deve conter o nome completo do técnico de manutenção e CPF. Os nomes dos técnicos de manutenção também devem ser informados no formulário eletrônico (SCRA) na área de pessoal assim como o nome dos demais indivíduos ocupacionalmente expostos da instalação;

n) comprovante de treinamento em radioproteção dos técnicos de manutenção (a carga horária mínima de treinamento deve ser de 20 horas);

o) plano de Proteção Radiológica;

p) para prestar serviço de manutenção em equipamentos utilizados na área de segurança, na prática de *Inspeção de Bagagem e Contêineres do Subgrupo 7C*, apresentar comprovação de treinamento técnico de manutenção emitida pelo fabricante do equipamento de Inspeção de Bagagem e Contêineres;

q) para prestar serviço de manutenção em equipamentos utilizados na área de segurança, na prática de *Inspeção Corporal*, apresentar comprovante de autorização emitida pelo fabricante do equipamento de Inspeção Corporal para realização de Serviço de Manutenção;

r) para prestar serviço de manutenção em equipamentos de *Inspeção Portáteis* utilizados na área de segurança, apresentar comprovante de autorização emitida pelo fabricante do equipamento de Inspeção Portátil para realização de Serviço de Manutenção.

6.1.1 Plano de Proteção Radiológica:

O Plano de Proteção Radiológica deve ser submetido à aprovação da CNEN pelo Titular da instalação conforme Norma CNEN NN-3.01.

O Plano de Proteção Radiológica deve ser elaborado contendo, no mínimo, as informações especificadas no Anexo I.

6.1.2 Validade da Autorização para Operação:

As Autorizações para Operação possuem validade conforme Norma CNEN NN-6.02.

6.2 Renovação da Autorização para Operação:

Antes do vencimento da Autorização para Operação, a instalação deverá solicitar com antecedência, a renovação da Autorização para Operação da instalação. Para solicitar a renovação da autorização para operação a instalação deverá enviar à CNEN:

- a) carta do requerente especificando o Ato Administrativo desejado e os documentos enviados. A carta deve estar devidamente assinada pelo Titular ou Supervisor de Proteção Radiológica;

A lista de empresas autorizadas a distribuir equipamentos de raios X pode ser consultada através do link:

https://appasp2019.cnen.gov.br/seguranca/cons-ent-prof/lst-entidades-aut-cert.asp?p_ent=49&d=Distribui%E7%E3o%20de%20Equipamentos%20de%20Seguran%E7a

Instalações Autorizadas				
Distribuição de Equipamentos de Segurança - Posição em 07/11/2022				
As instalações que não constarem da relação abaixo deverão solicitar a renovação de suas respectivas autorizações através do formulário SCRA e TLC .				
Matrícula	Instituição	Cidade	UF	Autorização
16557	AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	SAO PAULO	SP	30/08/2025
17686	BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA	SAO PAULO	SP	30/11/2024
16604	EBCO SYSTEMS LTDA	SAO PAULO	SP	30/01/2023
17147	NETZI ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	PORTO ALEGRE	RS	30/01/2023
16371	NUCTECH DO BRASIL LTDA	SAO PAULO	SP	30/04/2024
16432	NUCTECH DO BRASIL LTDA.	CARAPICUIBA	SP	30/04/2025
16447	RAGGI-X MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA	MAUA	SP	30/12/2022
16855	TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇO EIRELI	SANTOS	SP	28/02/2025
17866	VMI SERVICE LTDA	LAGOA SANTA	MG	30/06/2025

Total de Instalações: 9

Já a lista de empresas autorizadas a prestar manutenção em equipamentos de raios X pode ser consultada através do link:

https://appasp2019.cnen.gov.br/seguranca/cons-ent-prof/lst-entidades-aut-cert.asp?p_ent=48&d=Manuten%E7%E3o%20de%20Equipamentos%20de%20Seguran%E7a

Instalações Autorizadas				
Manutenção de Equipamentos de Segurança - Posição em 07/11/2022				
As instalações que não constarem da relação abaixo deverão solicitar a renovação de suas respectivas autorizações através do formulário SCRA e TLC .				
Matrícula	Instituição	Cidade	UF	Autorização
16493	AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	SAO PAULO	SP	30/12/2022
17520	BRX MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	30/03/2023
14458	EBCO SYSTEMS LTDA	SAO PAULO	SP	30/05/2025
17442	NDSUL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	FLORIANOPOLIS	SC	30/05/2024
16875	NUCTECH DO BRASIL LTDA	CARAPICUIBA	SP	30/09/2024
17381	NUCTECH DO BRASIL LTDA.	SAO PAULO	SP	30/07/2025
17629	RECONSE - REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	ARACAJU	SE	28/02/2023
16031	TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI	SANTOS	SP	28/02/2025
17186	TECX-USOL ELETROELETRÔNICA EIRELI	GUARULHOS	SP	30/12/2022
16422	VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COM., IMP. E INST. DE SISTEMAS DE BAGAGENS LTDA	SAO PAULO	SP	30/11/2022
17867	VMI SERVICE LTDA	LAGOA SANTA	MG	30/06/2025
14330	VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	LAGOA SANTA	MG	30/04/2025

Total de Instalações: 12

Sendo assim, por serem equipamentos que emitem radiação, não é qualquer empresa que pode fornecer/locar ou prestar manutenção e se assim fosse, não haveria

legislação/regras para o fornecimento/manutenção de tais equipamentos, bem como, a CNEN não disponibilizaria em seu site os guias já mencionados, tampouco, dedicaria seu tempo a analisar inúmeros documentos para conceder autorizações de distribuição e manutenção a empresas.

Acrescente-se que a **Lei n. 9.605, de 2008 prevê, em seu artigo 56, a pena que os diretores da CODERN** poderão incorrer, acaso venham a contratar com empresa que não possua AUTORIZAÇÃO DA CNEN PARA A DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO de equipamentos de inspeção por raios X:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (g.n.)

Veja Sr. Pregoeiro, as Leis e regras NÃO CONTÊM PALAVRAS INÚTEIS!

Ademais, caso esta Administração não inclua no rol de documentos habilitatórios as autorizações da CNEN para manutenção e distribuição, haverá possibilidade de empresas aventureiras (sem expertise para o serviço) participarem do certame, aumentando os riscos para os funcionários e frequentadores deste órgão.

Por este motivo, justifica-se a necessidade de prévia Autorização de Operação na área de Serviços, conforme preconiza a diretrizes e boas práticas da CNEN para poder participar do presente certame.

a) **Edital do Pregão Eletrônico n. 4/2016, do Ministério da Justiça/DEPEN:**

Devem ser observadas todas as documentações referentes à Qualificação Técnica da empresa constantes no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

- Conforme Norma CNEN-NN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001: Estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante (certificação referente ao equipamento);

- Norma CNEN-NN 6.02: Estabelece os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação (certificação referente ao fornecedor);

b) **Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

3.2- Autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da licitante, para prestar

serviços de manutenção, assistência técnica e distribuição comercial de equipamentos de raio-x utilizados em inspeção de bagagens.

c) Edital do Pregão Presencial n. 6/2016 da Prefeitura Municipal de Lages / SC:

16.4.1 Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) Fornecido(s) por pessoa Jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, que atestem fornecimento, instalação e assistência técnica para equipamentos de raio "X" (Scanner de Inspeção de Bagagens);

16.4.2 Certidão de registro, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apontando possuir responsável técnico para responder por atividades técnicas de instalação e montagem dos equipamentos de inspeção por Raio X;

16.4.3 Comprovar que o profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de Trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;

16.4.4 Na inviabilidade de comprovar que o profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se, a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

16.4.6 Autorização de Operação para a área de manutenção de equipamentos de raio X, emitida pela Comissão nacional de Energia Nuclear – CNEN.

d) Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2019 da INFRAERO:

		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TUBO RAIOS X PARA EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGA POR RAIOS X DO (TECA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/EDUARDO GOMES (SBEG).
		14) Tipo de carcaça: V320FB 15) Peso (aproximado): 41,0kg
		Utilização: Equipamento de Inspeção de Carga por Raios X localizado no Setor de Importação do Terminal de Logística de Carga (Teca) do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes (SBEG): 1) Fabricante: Astrophysics, 2) Modelo: XIS 1818 320kV, 3) Número de Série: 00181810010013.
		Normas Aplicáveis: 1) Normas Internacionais: a) U.S. Food and Drug Administration, Department of Health and Human Services, Center for Devices and Radiological Health, Code of Federal Regulations Title 21 Section 1020.40, Radiological Health Standards for Cabinet X-Ray Systems; b) U.S. Federal Aviation Administration, Code of Federal Regulations Title 14 Section 108.17, Use of X-ray Systems; c) U.S. Federal Aviation Administration, Code of Federal Regulations Title 14, Section 129.26, Use of X-ray Systems. 2) Normas Nacionais: a) CNEN.NN.3.01, CNEN.NN.6.02 e a Resolução CNEN Nº 145.

Diante dessas argumentações, espera-se pela revisão do Edital, para incluir expressamente, como condição de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante para distribuição e manutenção de equipamentos de raios-x, ou seja, demonstração do atendimento das **NORMAS CNEN 6.02**.

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 20/09/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1– Retificação do instrumento convocatório, a fim de que o objeto licitado

seja determinado de forma clara e objetiva.

QUESTÃO 2– Revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

QUESTÃO 3– Revisão do edital, exigir como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 4- Revisão do Edital, para incluir expressamente, como condição de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante para distribuição e manutenção de equipamentos de raios-x, ou seja, demonstração do atendimento das NORMAS CNEN 6.02.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 19 de setembro de 2023.

MARCIO
RUTIGLIANO
BICUDO DE LIMA
AZEVEDO:30933
133847

Assinado de forma
digital por MARCIO
RUTIGLIANO BICUDO DE
LIMA
AZEVEDO:30933133847
Dados: 2023.09.19
20:16:52 -03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Representante Legal